

LEI MUNICIPAL Nº 285/2005

de 01 de juLho de 2005.

**"DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO
ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

O PREFEITO MUNICIPAL DE TUCUMÃ, faço saber que a Câmara Municipal, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica aberto no Orçamento vigente na Função 18 – Gestão Ambiental, Sub-Função 542 – Controle Ambiental, Programa 0618 – Normalização e Fiscalização de Condições Ambientais, Unidade Orçamentária Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com fulcro no artigo 42 da Lei Federal 4.320/64, um crédito especial no valor de R\$ 27.664,00 (VINTE E SETE MIL, SEISCENTOS E SESSENTA E QUATRO REAIS), distribuído da seguinte forma:

10.18.542.0618.2-086 – Manutenção da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.	R\$ 13.664,00
31.90.11.01.00 – Vencimentos.....	R\$ 14.000,00
31.90.11.80.00 – Subsídio do Secretário Municipal.....	R\$ 14.000,00

Art. 2º - Para cobertura dos créditos abertos no artigo anterior, será usado como recursos a anulação parcial da seguinte dotação Orçamentária:

10.04.452.0501.2-021 – Manutenção dos Serviços Urbanos.	R\$ 27.664,00
33.90.39.99.00 – Outros Serviços de Pessoas Jurídicas.....	R\$ 27.664,00

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tucumã, ao primeiro dia do mês de julho do ano de 2005.


ALAN DE SOUSA AZEVEDO
Prefeito Municipal.

Publicado Nesta data confor
me Artº 12 do
A.D.F.T, da Lom.
em 01/07/2005



ANEXO I – LISTA DE SERVIÇOS

1 – Serviços de informática e congêneres.

- 1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.
- 1.02 – Programação.
- 1.03 – Processamento de dados e congêneres.
- 1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
- 1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
- 1.06 – Assessoria e consultoria em informática.
- 1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
- 1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

- 2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 – (...)

3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.



4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 – Medicina e biomedicina.

4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 – Instrumentação cirúrgica.

4.05 – Acupuntura.

4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 – Serviços farmacêuticos.

4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 – Nutrição.

4.11 – Obstetrícia.

4.12 – Odontologia.

4.13 – Ortóptica.

4.14 – Próteses sob encomenda.

4.15 – Psicanálise.

4.16 – Psicologia.

4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18 – Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.

4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.



4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.01 – Medicina veterinária e zootechnia.

5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04 – Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.

5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.



6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 – Demolição.

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e ilustração de pisos e congêneres.

7.08 – Calafetação.

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.



12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, **shows**, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 – (...)

13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.05 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 – Lubrificação, limpeza, ilustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 – Assistência técnica.

14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.





7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 – (...)

7.15 – (...)

7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, **apart-service** condomoniais, **flat**, **apart-hotéis**, hotéis residência, **residence-service**, **suite service**, hotelaria



marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (**leasing**), de franquia (**franchising**) e de faturização (**factoring**).

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento marítimo.

10.07 – Agenciamento de notícias.

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.



11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 – Espetáculos teatrais.

12.02 – Exibições cinematográficas.

12.03 – Espetáculos circenses.

12.04 – Programas de auditório.

12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 – Boates, **taxi-dancing** e congêneres.

12.07 – **Shows, ballet**, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 – Corridas e competições de animais.

12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 – Execução de música.

12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, **shows, ballet**, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.



12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, **shows**, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 – (...)

13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.05 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 – Lubrificação, limpeza, ilustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 – Assistência técnica.

14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.



14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 – Tinturaria e lavanderia.

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 – Funilaria e lanternagem.

14.13 – Carpintaria e serralheria.

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro



banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, re emissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (**leasing**) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (**leasing**).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, re emissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, re emissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.



15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – (...)

17.08 – Franquia (**franchising**).

17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.



17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 – Leilão e congêneres.

17.14 – Advocacia.

17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16 – Auditoria.

17.17 – Análise de Organização e Métodos.

17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21 – Estatística.

17.22 – Cobrança em geral.

17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (**factoring**).

17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.



19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 – Serviços de exploração de rodovia.

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.



ANEXO II – TABELA DE CÁLCULO

Número de ordem	Serviços constantes da lista	Alíquota	Base de cálculo
1	Prestação de Serviços de Qualquer Natureza não compreendidos nos itens abaixo	5%	Valor do serviço
2	Trabalho pessoal de profissional autônomo de nível universitário	—	200 UFM (anualmente)
3	Trabalho pessoal de profissional autônomo de nível médio e representante comercial de qualquer natureza	—	180 UFM (anualmente)
4	Trabalho pessoal de outros profissionais autônomos não enquadrados nos itens 2 e 3 desta Tabela.	—	150 UFM (anualmente)
5	Diversão pública	2%	Valor do serviço



CAPÍTULO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 4º O ISS tem como fato gerador a prestação de serviços enumerados na Lista de Serviços constante do Anexo I – LISTA DE SERVIÇOS desta Lei, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na Anexo I – LISTA DE SERVIÇOS desta Lei, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto de que trata esta Lei incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 5º A incidência do ISS independe:

I – da existência de estabelecimento fixo;

II – do resultado financeiro do efetivo exercício da atividade;

III – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

IV – da destinação do serviço.

Art. 6º A empresa ou profissional autônomo que exercer mais de uma atividade relacionada no Anexo I – Lista de Serviços ficará sujeito:

I – ao imposto que incidir sobre cada uma delas;

II – a apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena do imposto ser calculado da forma mais onerosa mediante a aplicação, para os diversos serviços, da alíquota mais elevada.



Art. 7º Para os efeitos do ISS entende-se:

I – por empresa: a firma individual, assim como toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive sociedade civil ou que de fato exerçam atividade de prestação de serviço;

II – por profissional autônomo:

a) o profissional liberal, assim considerado todo aquele que realize trabalho ou ocupação intelectual (científica, técnica ou artística) de nível universitário ou a este equiparado;

b) o profissional não liberal, compreendendo todo aquele que, não sendo portador de diploma de curso universitário ou a este equiparado, desenvolva uma atividade de forma autônoma, de caráter técnico;

c) todo aquele que não se enquadre nas alíneas “a” e “b” deste artigo, mas que desenvolva atividade de forma autônoma.

Parágrafo único. Equipara-se a empresa, o profissional autônomo que utilizar mais de dois empregados, a qualquer título, na execução direta dos serviços por ele prestado.

CAPÍTULO II DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 8º O ISS não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I deste artigo aos serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.



CAPÍTULO III DO CÁLCULO DO IMPOSTO

Seção I Da Alíquota

Art. 9º O ISS será calculado de acordo com as alíquotas fixadas no Anexo II – TABELA DE CÁLCULO constante desta Lei e terá como limite máximo a alíquota de 5% (cinco por cento).

Seção II Da Base de Cálculo

Art. 10 A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 do Anexo I – LISTA DE SERVIÇOS desta Lei forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 2º Não se inclui na base de cálculo do ISS o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 do Anexo I – LISTA DE SERVIÇOS desta Lei, observadas as disposições previstas no artigo 15.

§3º Ainda sobre a base de cálculo deve-se observar que:

I - considera-se preço do serviço, para feito de cálculo do imposto, tudo que for recebido em virtude da sua prestação, inclusive reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza, seja na conta ou não.

II - incorporam-se ao preço do serviço os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros.

III - quando a contra – prestação se verificar através de serviços ou seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, o valor do serviço, para efeito da base de cálculo do ISS, será o preço corrente na praça quando o valor do serviço for desconhecido;

IV - o valor para cálculo da base de cálculo do imposto será normal, no caso de concessão de descontos ou abatimentos sujeitos a condição.



V - na hipótese de prestação de serviço a crédito, sob qualquer modalidade, incluem-se na base de cálculo o ônus relativo à concessão do crédito, ainda que cobrado em separado.

§4º A base de cálculo será apurada levando em consideração a proporção do valor total do contrato em confronto com a parcela do serviço realizada nesse Município, na hipótese de serviço decorrente de contrato único que englobe fatos geradores ocorridos em vários municípios.

Art. 11 O valor do serviço, para efeito de apuração da base de cálculo, será obtido:

I – pela receita mensal do contribuinte, quando se tratar de prestação de serviço em caráter permanente;

II – pelo valor do serviço cobrado, quando se tratar de prestação de serviço de caráter eventual ainda que seja descontínua ou isolada a prestação.

Parágrafo único. A caracterização do serviço, em função de sua permanente execução ou eventual prestação, apurar-se-á, a critério da autoridade administrativa, levando-se em consideração a habitualidade com que o prestador desempenhar a atividade.

Art. 12 O ISS devido pela prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte (profissional autônomo) será cobrado de acordo com o ANEXO II – TABELA DE CÁLCULO e através da Unidade Fiscal de Referência do Município – UFM.

Art. 13 Na hipótese dos serviços de fonoaudiologia, de economia e dos serviços relativos aos itens 4.01, 4.02, 4.06, 4.11 a 4.16, 5.01, 7.01, 10.03, 17.14 e 17.19 do Anexo I – LISTA DE SERVIÇOS serem prestados por sociedades civis ou de profissionais, o ISS será devido pela sociedade nos termos do art. 12, em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação aplicável.

Art. 14 O disposto no artigo anterior não se aplica às sociedades em que existe:

I – sócio de diferente habilitação profissional;

II – sócio pessoa jurídica;



III – mais de 2 (dois) empregados profissionalmente não habilitados ao exercício da atividade correspondente aos serviços prestados pela sociedade;

IV – atividade de natureza comercial;

V – atividade diversa da habilitação profissional do sócio.

§1º Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior, a sociedade pagará o imposto tomando como base de cálculo o valor cobrado pela execução dos serviços.

§2º O ISS pago pela sociedade não exime os sócios das suas obrigações tributárias decorrentes das atividades desenvolvidas como profissional autônomo.

Art. 15 O contribuinte poderá deduzir até o limite de 40% (quarenta por cento) da base de cálculo na prestação de serviço a que alude o §2º do artigo 10 desta Lei sem a necessidade de comprovar o material empregado na prestação de serviço.

Art. 16 O valor de determinados serviços poderá ser fixado pelo Secretário com competência na área de tributação:

I – por arbitramento, nos casos especificamente previstos.

II – mediante estimativa, quando a base de cálculo não oferecer condições de apuração pelos critérios normais de fiscalização.

Seção III Do Arbitramento do Serviço

Art. 17 O valor da prestação do serviço poderá ser arbitrado, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos:

I – quando o sujeito passivo:

a) não possuir, ou deixar de exhibir a autoridade fiscal, os elementos necessários à fiscalização das prestações de serviços realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;

b) apresentar a autoridade fiscal livros ou documentos fiscais que não mereçam fé por serem omissos ou pela inobservância das formalidades legais;

c) não prestar, no prazo intimado, os esclarecimentos exigidos pelo Município, assim como prestá-los de forma insuficiente ou que não mereçam fé por serem inverossímeis ou falsos;



d) prestar serviços sujeitos ao ISS sem estar regularmente inscrito no Cadastro de Contribuintes do Município;

e) praticar o subfaturamento ou contratar serviço por valores flagrantemente abaixo daqueles praticados no mercado;

f) prestar serviços sem a determinação do valor ou a título de cortesia;

II – insuficiência notória do imposto pago com relação ao volume dos serviços efetivamente prestados;

III – emissão de nota fiscal em desacordo com a legislação do ISS, de forma a não permitir a identificação do usuário final, bem como o tipo e o valor do serviço;

IV - quando da existência de ato qualificado como crime ou contravenção ou que, mesmo sem ser qualificado como ilícito penal, seja praticado com dolo, fraude ou simulação e que seja evidenciado pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo ou mediante outros meios;

V – ausência no estabelecimento dos livros e documentos fiscais previstos na legislação, ressalvadas as hipóteses previstas em regulamento.

Art. 18 No arbitramento será determinada a receita da prestação do serviço em relação a atividade exercida pelo contribuinte e não poderá ser inferior às despesas do período, acrescido de 30% (trinta por cento). As despesas do período serão calculadas pela soma das seguintes parcelas:

I – valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados;

II – folha de salários pagos, adicionada de todos os encargos sociais e trabalhistas, inclusive honorários de diretores, retirada de sócios e gerentes;

III – despesa de aluguel do imóvel ou 0,4% (quatro décimos por cento) do valor venal do mesmo por mês;

IV – despesa de aluguel de equipamento utilizado ou 0,8 % (oito décimos por cento) do valor venal do mesmo por mês;

V – despesa com fornecimento de água, luz, telefone, encargos obrigatórios ou demais despesas do contribuinte, tais como encargos financeiro e tributários em que a empresa normalmente incorre no desempenho das suas atividades.



Parágrafo único. Na impossibilidade de efetuar-se o arbitramento pela forma estabelecida neste artigo, apurar-se-á o valor do serviço com base em um dos critérios abaixo:

- I – no faturamento de empresas de porte e de atividade idêntica ou similar;
- II – na receita lançada pelo contribuinte em anos anteriores, corrigida monetariamente;
- III – no caso de empresas construtoras, no valor estimado do preço dos serviços das obras ou no alvará de construção;
- IV – outros elementos indicadores de receita ou presunção de ganho.

Seção IV Da Estimativa do Serviço

Art. 19 O valor do ISS poderá ser fixado pelo Secretário Municipal com competência na área de tributação, a partir de uma base de cálculo estimada quando:

- I – se tratar de atividade em caráter provisório;
- II – se tratar de contribuinte de rudimentar organização;
- III – o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais;
- IV – quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes, cuja espécie, modalidade, ou volume de negócios ou atividades aconselhem tratamento fiscal específico a critério da autoridade competente;

§1º No caso do inciso I deste artigo consideram-se de caráter provisório as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

§2º O imposto devido por estimativa poderá ser pago antecipadamente.

§3º Os contribuintes, abrangidos pelo regime de estimativa, poderão, no prazo previsto em regulamento, a contar da data da publicação do ato ou da ciência do enquadramento no aludido regime, apresentar reclamação contra o valor estimado a qual será endereçada à autoridade que determinar o enquadramento.

§4º A reclamação não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.



§5º Decidida pela procedência da reclamação, total ou parcialmente, a diferença a maior, recolhida na pendência de decisão, será compensada nos recolhimentos futuros ou, se for o caso, restituída ao contribuinte.

§6º A autoridade competente poderá, a seu critério, revisar ou suspender a qualquer tempo, a aplicação do regime de estimativa, de modo geral, individualmente, ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento ou grupo de atividades.

Art. 20 A autoridade competente para fixar a estimativa levará em consideração, conforme o caso:

I – o tempo de duração, as peculiaridades do caso ou da atividade;

II – o valor corrente dos serviços;

III – o volume de receitas em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes, podendo observar outros contribuintes de idêntica ou similar atividade;

IV – a localização do estabelecimento.

Parágrafo único. O valor da base de cálculo estimado será expresso em quantidade de Unidade Fiscal de Referência do Município – UFM.

Art. 21 Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão ser dispensados do cumprimento das obrigações acessórias, a critério da autoridade competente.

CAPÍTULO IV DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 22 O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa (Anexo I – LISTA DE SERVIÇOS);



III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa (Anexo I – LISTA DE SERVIÇOS);

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa (Anexo I – LISTA DE SERVIÇOS);

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa (Anexo I – LISTA DE SERVIÇOS);

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa (Anexo I – LISTA DE SERVIÇOS);

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa (Anexo I – LISTA DE SERVIÇOS);

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa (Anexo I – LISTA DE SERVIÇOS);

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa (Anexo I – LISTA DE SERVIÇOS);

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa (Anexo I – LISTA DE SERVIÇOS);

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa (Anexo I – LISTA DE SERVIÇOS);

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa (Anexo I – LISTA DE SERVIÇOS);

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa (Anexo I – LISTA DE SERVIÇOS);



XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa (Anexo I – LISTA DE SERVIÇOS);

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa (Anexo I – LISTA DE SERVIÇOS);

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa (Anexo I – LISTA DE SERVIÇOS);

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa (Anexo I – LISTA DE SERVIÇOS);

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa (Anexo I – LISTA DE SERVIÇOS);

XIX – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa (Anexo I – LISTA DE SERVIÇOS);

XX – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa (Anexo I – LISTA DE SERVIÇOS).

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa (Anexo I – LISTA DE SERVIÇOS), considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa (Anexo I – LISTA DE SERVIÇOS), considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 (Anexo I – LISTA DE SERVIÇOS).

§ 4º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que





configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 23 Caracteriza-se como estabelecimentos autônomos:

I – os pertencentes a diferentes pessoas físicas ou jurídicas, ainda que com idêntico ramo de atividade ou exercício local;

II – os pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, ainda que funcionando em locais diversos.

§1º Não se comprehende como locais diversos dois ou mais prédios contíguos e que se comuniquem, internamente, com os vários pavimentos de um mesmo prédio.

§2º Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo à atividade nele desenvolvida, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e penalidades referentes a qualquer deles.

CAPÍTULO V DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO DO ISS

Art. 24 O lançamento será feito com base nos dados a disposição do Município ou fornecidos pelo sujeito passivo, bem como nas informações constantes do cadastro de contribuintes, em especial no cadastro imobiliário e nas declarações e guias de recolhimento.

Art. 25 O lançamento dar-se-á:

I – de ofício:

- a) através de auto de infração ou de notificação de lançamento;
- b) na hipótese de atividades sujeitas a tributação fixa;

II – por homologação, para os demais contribuintes não compreendidos no inciso anterior.



Art. 26 Ressalvadas as hipóteses expressamente previstas nesta Lei, o recolhimento do ISS ocorrerá de acordo com o calendário fixado pelo Secretário municipal com competência na área de tributação:

I – mensalmente, para os contribuintes sujeitos ao lançamento por homologação, desde que dentro do mês subsequente ao em que ocorrer o fato gerador;

II – anualmente, uma única vez ao ano ou em 3 (três) parcelas, para os profissionais autônomos e sociedades civis.

§1º O contribuinte deverá registrar nos livros ou documentos fiscais designados a expressão “ISS - SEM MOVIMENTO” ainda que não ocorra a prestação de serviço no mês considerado relativa a hipótese prevista no inciso I deste artigo.

§2º O Secretário municipal com competência na área de tributação poderá adotar outras modalidades de recolhimento em atendimento a peculiaridade da atividade e as conveniências da Administração Tributária Municipal.

§3º Aplica-se ao regime de estimativa fiscal, no que couber, as disposições previstas neste Capítulo.

Art. 27 As guias de recolhimento, declaração e quaisquer outros documentos necessários ao cumprimento das disposições desta Lei, obedecerão aos modelos aprovados por decreto municipal.

CAPÍTULO VI DA ESCRITURAÇÃO E DOS DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 28 O contribuinte fica obrigado a manter, em cada estabelecimento sujeito a inscrição, escrita fiscal e registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

§1º O documentário fiscal compreende:

I – livros comerciais e livro de registro de ISS;

II – notas fiscais de prestação de serviços;

III – demais documentos e livros fiscais que se relacionam com a prestação de serviço.



24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 – Planos ou convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27 – Serviços de assistência social.

27.01 – Serviços de assistência social.

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – Serviços de biblioteconomia.

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.



31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 – Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 – Serviços de meteorologia.

36.01 – Serviços de meteorologia.

37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 – Serviços de museologia.

38.01 – Serviços de museologia.

39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.



§2º O Poder Executivo Municipal, através de decreto, estabelecerá os modelos dos documentos e livros fiscais, a forma, os prazos e as condições para a sua utilização e escrituração, podendo, ainda, dispor sobre a dispensa ou obrigatoriedade da manutenção de determinados livros e documentos fiscais, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividade.

§3º Decreto Municipal poderá condicionar a utilização dos documentos fiscais de que trata o §1º, a prévia autorização, autenticação, perfuração mecânica ou aposição de selo na unidade administrativa competente.

§4º Os novos documentos fiscais a ser utilizados somente serão autorizados ou visados mediante apresentação dos documentos anteriores já encerrados.

§5º O atraso na escrituração dos livros e documentos fiscais por mais de 30 (trinta) dias sujeita o contribuinte às penalidades previstas nesta Lei.

Art. 29 Os livros e documentos fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento sob pretexto algum, salvo para apresentação à repartição fiscal do município, ou quando apreendidos pela Administração Tributária Municipal. Milita em favor do Município a presunção de retirada dos livros e documentos fiscais do estabelecimento caso não sejam exibidos a autoridade fiscal quando solicitados.

Parágrafo único. A retirada dos documentos fiscais poderá implicar arbitramento da base de cálculo, conforme previsto nesta Lei.

Art. 30 Os livros e documentários fiscais são de exibição obrigatória a autoridade fiscal, devendo ser conservado dentro do prazo de 5 (cinco) anos contados da data da ocorrência do fato gerador, ainda que já tenha ocorrido o encerramento das atividades.

Parágrafo único. As informações individualizadas sobre serviços prestados a terceiros, necessárias à comprovação dos fatos geradores listados no item 15 do Anexo I – LISTA DE SERVIÇOS, serão fornecidas pelas instituições financeiras na forma estabelecida no art. 197, II e 198 do Código Tributário Nacional – CTN, assim como em obediência às normas aplicáveis a matéria contidas no Sistema Tributário Municipal.

Art. 31 Decreto Municipal poderá autorizar a emissão, além da Nota Fiscal de Prestação de Serviços, a emissão da Nota Fiscal Fatura de Prestação de Serviços, da Nota Fiscal Computadorizada de Prestação de Serviços e da Nota Fiscal Avulsa de Prestação de Serviços.



Parágrafo único. O decreto a que alude este artigo estabelecerá as condições para a sua autorização, assim como as hipóteses de dispensa da obrigatoriedade da emissão.

Art. 32 A nota fiscal que for cancelada conservará todas as suas vias no bloco, com declaração dos motivos que determinaram o cancelamento e, conforme o caso, noticiará o novo documento emitido.

Parágrafo único. Os blocos de notas fiscais serão usados pela ordem crescente de numeração dos documentos, sendo vedado utilizar um bloco sem que já tenham sido usados os de numeração anterior.

Art. 33 É considerado inidôneo, para os efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor da Administração Tributária Municipal, sem prejuízo das penalidades cabíveis, o documento que:

I – omita indicações exigidas pela legislação ou contenha declarações inexatas;

II – esteja preenchido de forma ilegível ou apresente emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza;

III – não observe outros requisitos previstos em regulamento;

IV – seja emitido após o prazo de validade.

Parágrafo único. Decreto do Poder Executivo Municipal estabelecerá:

I – o prazo de validade das notas fiscais, bem como as condições para a sua utilização fora do prazo e em caráter de emergência;

II – a forma de controle de emissão de nota fiscal de prestação de serviço em conjunto com a nota fiscal de venda de mercadorias;

III – condições de validade para os demais casos de emissão e escrituração de documentos em conjunto com outros documentos de competência de outros entes políticos.

CAPÍTULO VII DAS ISENÇÕES NAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS

Art. 34 Fica isento do ISS os serviços de diversão pública considerados de interesse da comunidade mediante decreto do poder executivo.



CAPÍTULO VIII DOS CONTRIBUINTES E RESPONSÁVEIS

Art. 35 O contribuinte do imposto é o prestador de serviço sujeito ao ISS.

§1º O Município, mediante lei, poderá atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§2º Os responsáveis a que se refere o parágrafo anterior estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§3º Sem prejuízo do disposto nos §§1º e 2º deste artigo, são responsáveis:

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa (Anexo I – LISTA DE SERVIÇOS).

Art. 36 É responsável pelo pagamento do ISS, na qualidade de contribuinte substituto, o tomador relativo aos serviços prestados por pessoa natural ou jurídica, contribuinte substituído, quando os referidos prestadores não estejam cadastrados neste Município como contribuintes do ISS.

Art. 37 A responsabilidade, por substituição tributária, de que trata o artigo anterior aplica-se aos órgãos da Administração Pública direta e indireta, na condição de contribuinte substituto, ainda que os prestadores, contribuintes substituídos, estejam cadastrados como contribuintes do ISS.

Art. 38 O tomador do serviço será excluído da responsabilidade prevista exclusivamente no artigo 36 mediante a comprovação de que o prestador do serviço esteja inscrito no Cadastro de Contribuintes do ISS deste Município.



Art. 42 Fica o Poder Executivo autorizado a aprovar atos regulamentares ou normativos sobre todas as matérias constantes desta Lei, necessários à sua aplicação ou execução e, inclusive, resolver os casos omissos, tais como prazos e formas de pagamento do ISS, e instituição de livros, guias, notas e documentos fiscais.

Art. 43 As disposições relativas ao ISS previstas no Código Tributário do Município de Tucumã, aprovado pela Lei nº 038/90, juntamente com as respectivas alterações, permanecerão em vigor até 31 de dezembro de 2006.

Art. 44. Permanecerá em vigor a Legislação Tributária Municipal no que não for contrária ou incompatível com esta Lei, em especial a Lei nº 304/2005 que dispõe sobre o regime de substituição tributária no ISS.

Art. 45 Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2007.

Art. 46 Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tucumã, 18 de Setembro de 2006.


ALAN DE SOUZA AZEVEDO
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado nesta data conforme
Art. 12 dos ADFT da LOM.
Em 18 /09 /2006.



Art. 39 O procedimento concernente a substituição tributária será disciplinado por regulamento, nele incluído obrigatoriamente os documentos, a forma, o modo e o prazo de recolhimento do imposto.

CAPÍTULO IX DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 40 As infrações à Legislação do ISS sujeitam ao infrator às seguintes multas:

I – com relação ao recolhimento do imposto:

- a) falta de pagamento, total ou parcial do ISS, quando as prestações estiverem regularmente escrituradas: multa equivalente a 20% (vinte por cento) sobre o imposto devido;
- b) falta de pagamento, total ou parcial do ISS, quando as prestações não estiverem regularmente escrituradas: multa de 40% (quarenta por cento) sobre o imposto devido;
- c) agir com dolo, fraude, simulação ou em conluio com pessoa física ou jurídica, tentando, de qualquer modo, impedir ou retardar o conhecimento, pela autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador, de modo a reduzir o ISS devido, evitar ou postergar o seu pagamento: multa correspondente a 60% (sessenta por cento) do valor do imposto devido;

II - com relação à documentação fiscal e a escrituração:

- a) emitir ou utilizar documento fiscal que não corresponda efetivamente à prestação praticada pelo emitente ou utilizar documento fiscal emitido após o cancelamento ou baixa da inscrição Municipal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido;
- b) prestar ou utilizar serviço sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da prestação;
- c) emitir documento fiscal com o valor do serviço inferior ao efetivamente prestado: multa correspondente a 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido;
- d) deixar de apresentar documento fiscal à autoridade fazendária, no prazo regularmente determinado: multa correspondente a 1 (um) vez o valor da Unidade Fiscal de Referência do Município – UFM, por documento fiscal não apresentado;



e) fornecer ou confeccionar documento fiscal inidôneo, bem como imprimir ou emitir notas fiscais com duplicitade de numeração: multa equivalente a 10 (dez) vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência do Município – UFM.

f) manter livro ou documento fiscal fora do estabelecimento, sem prévia autorização: multa correspondente a 10 (dez) vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência do Município – UFM, por mês fora do estabelecimento;

g) extraviar, perder ou inutilizar documento fiscal, exceto nos casos de roubo ou furto: multa equivalente de 1 (um) a 15 (quinze) Unidade Fiscal de Referência do Município – UFM, por documento extraviado, perdido ou inutilizado;

h) atrasar a escrituração de livro fiscal: multa equivalente ao valor de 1(um) Unidade Fiscal de Referência do Município – UFM, por documento não escruturado;

i) fraudar livros ou documentos fiscais ou utilizar, de má fé, documentos fraudados, para iludir o Fisco e fugir ao pagamento do ISS ou, ainda, para propiciar a outros a fuga ao pagamento do imposto: multa equivalente a 70% (setenta por cento) do valor do imposto;

j) omissão ou inexatidão de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto: multa correspondente a 60% (sessenta por cento) do valor do imposto que deixou de ser pago;

III - com relação à inscrição no Cadastro de Contribuintes do Município:

a) deixar de se inscrever no Cadastro de Contribuintes do Município, assim como deixar de comunicar a repartição fiscal o encerramento das atividades: multa correspondente a 10 (dez) vezes a Unidade Fiscal de Referência do Município – UFM;

b) deixar de comunicar a repartição fiscal quaisquer informações pertinentes aos dados cadastrais anteriormente fornecidos, inclusive que implique alteração cadastral: multa equivalente a 5 (cinco) vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência do Município – UFM.

IV – com relação à apresentação de informações econômico – fiscais:

a) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao órgão fazendário competente guias ou documentos relativos a informações econômico – fiscais que esteja obrigado a remeter, em decorrência da legislação: multa equivalente a 20 (vinte) vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência do Município – UFM;



b) omitir ou fornecer incorretamente dados econômico – fiscais exigidos pela legislação: multa de 1 (um) a 10 (dez) vezes o valor da unidade fiscal de referência do Município, por documento, considerada a gravidade da omissão ou indicação em relação à arrecadação do imposto;

V – outras faltas:

a) embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscalizadora por qualquer meio ou forma: multa correspondente a 5 (cinco) vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência do Município – UFM;

b) falta decorrente do não cumprimento das exigências previstas na legislação, para as quais não haja penalidade específica indicada neste artigo: multa correspondente a 10 (dez) vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência do Município – UFM.

§1º Haverá desconto do pagamento da multa em percentual de 50% (cinqüenta por cento), ressalvadas as disposições previstas em lei e em decreto do poder executivo, desde que ocorrido dentro do prazo previsto para a impugnação (defesa) do lançamento e recolhida juntamente com o imposto devido, se for o caso.

§2º A aplicação da multa será sem prejuízo do pagamento do ISS porventura devido.

§ 3º A reincidência da infração será punida com a multa em dobro.

TÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 41 Enquanto Lei Complementar Federal não disciplinar o disposto nos incisos I e III do §3º do artigo 156 da Constituição Federal, o ISS:

I – terá alíquota mínima de 2% (dois por cento), exceto para os serviços constantes nos itens 7.02, 7.03, 7.04 e 7.05 do Anexo I – LISTA DE SERVIÇOS parte integrante desta Lei;”

II – terá alíquota máxima de 5% (cinco por cento);

III – não será objeto de concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais, que resulte, direta ou indiretamente, na redução da alíquota mínima estabelecida no inciso anterior.